## Odete Medauar

# O direito administrativo em evolução

3ª edição



### Tópicos inseridos a partir de 2003

SUMÁRIO: 8.1 Considerações preliminares; 8.2 Princípio da boa administração; 8.3 Políticas públicas; 8.4 Consensualidade; 8.4.1 Meios consensuais de solução de litígios envolvendo a Administração Pública; 8.5 Governança; 8.6 E.administração - e.governo; 8.7 Direito Administrativo sem Estado; 8.8 Direito Administrativo global.

#### 8.1 Considerações preliminares

As mudanças ocorridas na vida social, no Estado, na Administração Pública e no Direito Administrativo levaram à inclusão, no temário deste ramo, de assuntos ausentes na sua elaboração clássica ou nos acréscimos efetuados nos anos 70, 80 e 90 do século XX. Tais matérias advieram, de modo acentuado, a contar dos primórdios do século XXI, figurando em livros, artigos, dissertações, teses. Serão ventilados, na sequência, os novos temas surgidos com mais frequência nas obras doutrinárias, desde 2003.

#### 8.2 Princípio da boa administração

O princípio da boa administração, também citado como direito fundamental à boa administração emergiu após ser promulgada, em dezembro de 2000, em Nice, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que o prevê no art. 41, denominado Direito a uma boa administração, nos termos a seguir:

"Artigo 41

Direito a uma boa administração

- 1. Todas as pessoas têm direito a que seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União, de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
- 2. Este direito compreende, notadamente:
- o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual a seu respeito que a afete desfavoravelmente,
- o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,
- a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões".

Na visão de Ponce Solé,¹ "o direito à boa administração leva à mudança de paradigmas em relação à atividade administrativa e à sua inserção em novos, mais adaptados às atuais necessidades...; e pode ajudar a obter melhores decisões públicas; há relevante passo em direção ao bom governo e boa administração"; para o mesmo autor, esse direito significa: bons procedimentos de decisão e bons motivos para apoiar a decisão final"; em trecho adiante observa: "embora se possa considerar o art. 41 um guardachuva, incluindo direitos já existentes e tornando mais fácil ao cidadão conhecê-los, é viável identificar algo novo neste artigo: o dever legal, para as autoridades públicas, ao devido cuidado ou devida diligência nas decisões".

Em linha similar discorre Jaime Rodriguez-Araña: "uma primeira leitura do artigo 41 da Carta dos Direitos Fundamentais dá a impressão de que tal preceito é um bom resumo dos direitos mais relevantes que os cidadãos têm em suas relações com a Administração; a novidade reside no fato de que a partir de agora trata-se de um direito fundamental da pessoa".

Vários autores apontam o conteúdo do referido princípio, com variações.

The right to good administration and the role of Administrative Law in promoting good government, in *Social Science Research Network* (e, ainda, *Social Science Electronic Publishing*), 24.01.2016, p. 4, nota 4, 5 c 10.

<sup>2</sup> Direito fundamental à boa Administração Pública. Trad. Daniel Wunder Hachem. Forum, 2012, p. 159.

Para Juarez Freitas³ aí se abrigam, dentre outros, os seguintes direitos: (a) à administração pública transparente...; (b) à administração pública dialógica...; (c) à administração pública imparcial...; (d) à administração pública proba...; (e) à administração pública respeitadora da legalidade moderada...; (f) à administração pública eficiente e eficaz...

De seu lado, Giacinto della Cananea<sup>4</sup> inclui na boa administração: o respeito a regras preestabelecidas; adequados procedimentos antes da decisão final; a coerência destas decisões com os resultados da atividade instrutória".

Luis Ortega<sup>5</sup> menciona o princípio da boa administração, "com todas as implicações quanto à transparência da atividade administrativa, quanto às obrigações de reconhecer direitos processuais substanciais, como o de ser ouvido, e quanto à motivação dos atos, especialmente os de recusa".

Ponce Solé<sup>6</sup> aponta a decisão da Corte de Justiça da União Europeia, de 12.065.2014, (caso T/286/09), conectando "boa administração a transparência, objetividade e obrigação de registro de contatos informais sobre o assunto objeto de apuração"; e, também, decisão da mesma Corte, de 29.04.2015 (Claire Staelen x European Union Ombudsman), dando "o padrão da boa administração: o dever de coletar todos os relevantes fatores (fatos, interesses, normas, direitos, etc); o dever de considerar as razoáveis alternativas suscitadas durante o procedimento; o dever de levar em conta todos os relevantes fatores e desconsiderar os irrelevantes; o dever de realizar uma racional relação entre a decisão final e esses fatores, expondo o cumprimento dos três outros deveres, mediante a motivação".

#### 8.3 Políticas públicas

A expressão políticas públicas (ou política pública) passou a figurar na linguagem e nos estudos do Direito Administrativo a partir dos primeiros

Direito fundamental à boa administração pública e o reexame dos institutos da autorização de serviço público, da convalidação e do "poder de polícia administrativa", in Aragão; Azevedo Marques Neto org.). Direito administrativo e seus novos paradigmas. Forum, 2008, p. 312.

<sup>4</sup> I principi del diritto globale, in Renna; Saitta (org), op. cit., p. 67.

<sup>5</sup> L'evoluzione delle basi costituzionale del diritto amministrativo, in D'Alberti (org.) Le nuove mete del diritto amministrativo. Il Mulino, 2010, p. 163.

<sup>6</sup> Op. cit., p. 15 e 19.

anos do século XXI, originada de estudos de ciências sociais realizados nos Estados Unidos.<sup>7</sup> Autores brasileiros e estrangeiros demonstram interesse no tema, inclusive formulando conceitos, como nas citações exemplificadas a seguir.

Nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, política pública representa "um complexo de processos destinados à formulação, planejamento, orçamentação, programação e execução de ações, que implementem a efetiva e concreta realização dos comentimentos constitucionalmente atribuídos ao Estado...".8

Segundo Maria Paula Dallari Bucci, políticas públicas constituem "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".<sup>9</sup>

Para Ana Paula de Barcellos o "conjunto de atividades da Administração para implementar ações e programas dos mais diferentes tipos e garantir a prestação de determinados serviços, etc para efetivar os comandos contidos na ordem jurídica pode ser identificado como "políticas públicas".... "As políticas públicas constituem o meio pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática e abrangente...<sup>10</sup>

Como observa Clarice Seixas Duarte, "a política pública deve visar à realização de direitos por meio de arranjos institucionais que se expressam em programas de ação governamental complexos". <sup>11</sup> Na visão de Pedro Thomé de Arruda Neto "significa uma diretriz estatal, prevista na Constituição e/ou na legislação em vigor, exteriorizada em uma sequência de atos praticados com

Sobre a origem da atenção dedicada ao estudo das políticas públicas, v., p. ex.: Vanice Regina Lírio do Valle, *Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial.* 2009, p. 34-40; Pierre Muller, *Les politiques publiques.* Paris: 2003, p. 14-21.

<sup>8</sup> Poder, direito e Estado: o direito administrativo em tempos de globalização. Forum, 2011, p. 106.

<sup>9</sup> Direito administrativo e políticas públicas. 1º ed, 2º tiragem. Saraiva, 2006, p. 241.

Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, in *RDA*, nº 240, abr./jun. 2005, p. 90 e 102.

O ciclo das políticas públicas, in Gianpaolo Poggio Smanio e Patrícia Tuma Bertolin (org.) O Direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18.

uma finalidade coletiva de realização de direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações...". 12

Por sua vez, Gaetano D'Auria oferece a seguinte noção: "Conjunto das atividades que vão desde a enunciação (em documento governamental, numa lei, num plano de intervenção) dos objetivos a alcançar na definição dos programas operacionais até a análise das interações entre a atuação pública e o ambiente (econômico, social, organizacional etc.) no qual é destinado a produzir ou produziu efeitos". 13

Percebe-se, dos conceitos supra, que *política pública* diz respeito a um conjunto de atividades para elaborar e concretizar um programa de ação governamental, não sendo decisão isolada. Daí a ponderação de Vanice Lírio do Valle no sentido de haver "multiplicidade de atores, de possibilidades e instrumentos de concretização, de ações; e continuidade de ações (ou omissões) determinando consequências"; "políticas públicas se constroem a partir do signo da multiplicidade e hão de ser entendidas numa perspectiva de continuidade, de projeção para o futuro de efeitos e obrigações". De seu lado, Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho salienta que "a categoria da política pública é inovadora na ordem jurídica, porque se distingue das categorias de normas e atos jurídicos, embora esses elementos sejam partes integrantes dela". 15

Assim, por exemplo, erradicar o analfabetismo no Brasil seria uma política pública, envolvendo um plano de múltiplas atividades, diversos atores públicos e privados, alocação de recursos, aferição contínua dos resultados.

Na literatura sobre o tema, são aventadas, com algumas variações, as fases ou *grade sequencial*<sup>16</sup> das políticas públicas: a) identificação do problema e sua inserção na agenda governamental; b) formulação do plano ou programa ou estratégia para sua solução (p. ex.: quais métodos, meios, atores, prazos etc.); c) previsão e alocação de recursos financeiros e provisão

<sup>12</sup> Direito das políticas públicas. Forum, 2015, p. 66. Sobre o tema políticas públicas v. ainda: Smanio, Gianpaolo Poggio; Bertolin, Patricia Tuma (org). O direito e as políticas públicas no Brasil. Atlas, 2013.

<sup>13</sup> I controlli, in Cassese (org.). Istituzioni di Diritto Amministrativo. 2004, p. 344.

<sup>14</sup> Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial. 2009, p. 37.

<sup>15</sup> Políticas públicas e controle de juridicidade. 2010, p. 84.

<sup>16</sup> Expressão usada por Pierre Muller. Les politiques publiques. Paris: PUF, 2003, p. 23.

de outros recursos); d) implementação; e) análise dos resultados e, se for o caso, encerramento do programa ou projeto.<sup>17</sup>

Expressões e vocábulos emergem na literatura estrangeira sobre políticas públicas. Na França, por exemplo, Jacqueline Morand-Deviller menciona o projeto denominado Revisão geral das políticas públicas (RGPP), o qual, a partir de 2012, com um novo governo, "foi substituído por uma política intitulada "modernização da ação pública (MAP)"; a mesma autora se refere à avaliação das políticas públicas, significando "comparar os resultados aos objetivos previstos em programas; o método é agora consagrado no mais alto nível, pois a Lei Constitucional de modernização das instituições da República, de 28 de junho de 2008, atribui ao Parlamento, o encargo de avaliar as políticas públicas (art. 24) e reforça seus meios para ter êxito nessa missão mediante a assistência da Corte de Contas (art. 47-2)"; "esta lei outorga à Corte de Contas a função de "assistir o Governo na avaliação das políticas públicas". 18 Para Gaetano D'Auria, a avaliação das políticas públicas "consiste em juízo sobre a atividade (a se desenvolver ou desenvolvida) em relação ao seu impacto sobre destinatários, diretos e indiretos, da ação; é propriamente a análise de tal impacto que fornece a medida da utilidade da própria ação ou a necessidade de melhor organizá-la". 19 Elisenda Malarer<sup>20</sup> informa a criação, na Espanha, da Agência de Avaliação das Políticas Publicas e Qualidade dos Serviços, institucionalizando esta avaliação como ferramenta habitual na Administração, visando à atuação com maior transparência, eficácia, eficiência e qualidade".

Na matéria, se discute a questão de ser viável ou não o controle incidente sobre as políticas públicas. Exemplifique-se com Ana Paula de Barcellos, no texto seguinte: "Se a Constituição contém normas nas quais estabeleceu fins públicos prioritários, e se tais disposições são normas jurídicas, dotadas de superioridade hierárquica e de centralidade no sistema,

A respeito das fases ou grade sequencial das políticas públicas, v., p. ex.: Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno, 2008, p. 124; Vanice Lírio do Valle, Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial. 2009, p. 45; Pierre Muller. Les politiques publiques. 2003, p. 23-24.

<sup>18</sup> Cours de Droit administratif. 14º ed. 2015, p. 114 e 115.

<sup>19</sup> I controlli, op. cit., p. 344.

<sup>20</sup> La modernización administrativa en España, in D'Alessio; Di Lascio (org.). Il sistema amministrativo a dieci anni dalla "Riforma Bassanini". 2009, p. 75 e 81.

não haveria sentido em concluir que a atividade de definição das políticas públicas – que irá ou não realizar esses fins – deve estar totalmente infensa ao controle jurídico".<sup>21</sup>

No Brasil, encontram-se amplas referências e debates sobre o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário e neste âmbito também surgiram expressões ou vocábulos antes não ventilados.

A respeito, Diogo de Figueiredo Moreira Neto observa: "Não é pacífica a aceitação de que a obrigação de atingir resultados qualificados pela legitimidade e pela eficiência, tanto nos meios como nos fins, que executem as diretrizes constitucionais, possa ser objeto de controle judicial. Tal questão é um desafio, talvez um dos maiores do Direito Público neste século, que se apresenta à racionalização da vida organizada graças às possibilidades abertas pelo neoconstitucionalismo".<sup>22</sup>

A expressão mínimo existencial é invocada nos estudos sobre o controle jurisdicional das políticas públicas. Ada Pellegrini Grinover menciona a garantia do mínimo existencial, oferecendo alguns exemplos: "Costuma-se incluir no mínimo existencial, entre outros, o direito à educação fundamental, o direito à saúde básica, o saneamento básico, a assistência social, a tutela do ambiente, o acesso à justiça. É esse núcleo central, esse mínimo existencial que, uma vez descumprido, justifica a intervenção do Judiciário nas políticas públicas, para corrigir seus rumos ou implementá-las...<sup>23</sup>

Ainda no tema do controle jurisdicional das políticas públicas, ao se cogitar dos custos, despesas ou recursos para a sua concretização, emerge uma expressão de recente ingresso no vocabulário do Direito Administrativo, do Direito Constitucional e dos estudos dos Direitos Fundamentais: reserva do possível. Em decisões dos tribunais brasileiros e nas contestações das autoridades administrativas, invoca-se a chamada cláusula da reserva do possível, para afirmar dificuldades de concretização de direito individual

Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas, in RDA, 240, abr./jun. 2005, p. 92. Sobre o controle das políticas públicas, inclusive jurisdicional v. p.ex: Medauar, Odete. Controle da Administração Pública. 3ª ed. RT, 2014, cap. 10 e 11.

Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno, 2008, p. 129-130. Do mesmo autor, v. ainda, na matéria: o 3º e o 4º ensaios no livro Novas mutações juspolíticas. Fôrum, 2016, p. 85-98 e 99-104, respectivamente.

O controle jurisdicional das políticas públicas, in Grinover, Watanabe (org). O controle jurisdicional das políticas públicas. Forense, 2011, p. 132 e 133.

ou de políticas públicas, por ausência ou insuficiência de recursos, ausência de previsão orçamentária explícita ou em virtude de eventual desequilíbrio orçamentário.

Na percepção de Juliana Bonacorsi de Palma,<sup>24</sup> "o tema das políticas públicas é um convite à revisitação de diversos temas estruturantes do Direito Administrativo e qualifica seu repertório. Não são mais estranhas expressões como reserva do possível, mínimo existencial, justiça distributiva, justiciabilidade e judicialização do Direito Administrativo".

#### 8.4 Consensualidade

Embora se realizassem anteriormente práticas consensuais na Administração Pública, o tema, seu estudo e aplicação se divulgaram e expandiram, com intensidade, desde os primórdios do século XXI. Bem exprime tal quadro o subtítulo conferido por Diogo de Figueiredo Moreira Neto a estudo de sua autoria: "Eclode a Administração consensual"; <sup>25</sup> para o autor "a consensualidade é um enriquecimento do Direito Administrativo, que a ele se incorpora permanentemente". <sup>26</sup>

A matéria vem tratada ainda sob os nomes Administração consensual, direito administrativo do consenso e transigibilidade.<sup>27</sup>

Autores nacionais e estrangeiros passaram a discorrer sobre a consensualidade em trabalhos específicos ou destinados a apontar transformações na Administração Pública e no Direito Administrativo. Alguns exemplos a seguir revelam o interesse suscitado pelo tema.

<sup>24</sup> Direito Administrativo e políticas públicas - o debate atual. In Menezes de Almeida, Fernando; Marques Neto, Floriano de Azevedo; Hadlich Miguel, Luiz Felipe; Rhein Schirato, Vitor (org.). Direito público em evolução. Estudos em homenagem à Professora Odete Medauar. Forum: 2013, p. 201.

<sup>25</sup> Presente no livro *Mutações do direito público*. Renovar, 2007, p.333. O mesmo autor expõe sobre a matéria, p. ex., no trabalho denominado Administração pública consensual, no livro *Mutações do direito administrativo*. 3º ed., Renovar, 2007, p. 37-48.

<sup>26</sup> Administração pública consensual, no livro *Mutações do direito administrativo*. 3ª ed. Renovar, 2007, p. 48.

<sup>27</sup> A palavra transigiblidade é empregada por Vanice Lírio do Valle, no artigo Transigibilidade: uma faceta da consensualidade no direito administrativo do século XXI, in Forum Administrativo, Ed. Forum, ano 11, n. 123, mai. 2011, p. 9-18.